

PROCESSO N.º : 7252/2024
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS DO VALE
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Lucas do Vale, que *institui a Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Estado de Goiás*.

Segundo a proposta, os principais objetivos da Política a ser instituída são:

- I - diminuir a incidência dos diversos tipos de câncer;
- II - garantir o acesso adequado ao cuidado integral;
- III - contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários diagnosticados com câncer;
- IV - reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pelo câncer.

A proposta também define os princípios e diretrizes gerais da Política, bem como aqueles relacionados à prevenção e promoção da saúde ou ao rastreamento e diagnóstico e, ainda ao tratamento do câncer.

O processo legislativo foi encaminhado à essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Analizando a proposta em exame, verifico tratar-se de **proteção e defesa da saúde**, tema de competência legislativa concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados-membros, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).



Vale registrar que o **direito à saúde** tem *status* constitucional (art. 6º, Constituição Federal), *é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença* (art. 196, Constituição Federal). No projeto em análise, a política estadual de prevenção e controle do câncer auxiliará no tratamento e no diagnóstico precoce do câncer.

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Todavia, encontra-se em vigor, na ordem jurídica estadual, **a Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010**, que *institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Goiás* que, consoante art. 1º, *destina-se a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.*

Importante, pois, alterar predito diploma legal, nele consignando as diretrizes constantes do projeto de lei em questão. Portanto, peço vênias ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 310, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, que institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
XIV - estimular a adoção de medidas para:

- a) diminuir a incidência dos diversos tipos de câncer;
- b) reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pelo câncer;

XV- estimular o rastreamento, a detecção e o diagnóstico precoce do câncer;

XVI - estimular a organização da vigilância do câncer por meio da informação, identificação, monitoramento e avaliação das ações de controle da doença e de seus fatores de risco e de proteção;

XVII - estimular o monitoramento e avaliação do desempenho e dos resultados das ações e dos serviços prestados nos diversos níveis de atenção à saúde, para prevenção e controle do câncer, com utilização de critérios técnicos, mecanismos e parâmetros previamente definidos;

XVIII - estimular a utilização de alternativas diagnósticas mais precisas e menos invasivas, conforme sua incorporação ao Sistema Único de Saúde;

XIX - estimular o monitoramento e avaliação da acessibilidade aos serviços de saúde, do tempo de espera para início do tratamento e da satisfação dos usuários;



XX - estimular a realização de pesquisas ou de inquéritos populacionais sobre a morbidade e os fatores de risco e de proteção contra o câncer;

XXI - estimular a formulação de estratégias de comunicação com a população, em parceria com os movimentos sociais, com os profissionais da saúde e outros atores sociais, que permitam disseminar e ampliar o conhecimento sobre o câncer e seus fatores de risco, as diversas diretrizes de prevenção e controle da doença e a tradução do conhecimento para os diversos públicos-alvo;

XXII - estimular a identificação e intervenção nos determinantes e condicionantes dos tipos de câncer, orientadas para o desenvolvimento de ações intersetoriais de responsabilidade pública e da sociedade civil que promovam a saúde e a qualidade de vida;

XXIII - estimular a promoção de hábitos alimentares saudáveis, como o aleitamento materno, exclusivo até os 6 (seis) meses de vida, e o aumento do consumo de frutas, legumes e verduras orgânicas, incluídas ações educativas e intervenções ambientais e organizacionais;

XXIV - estimular as práticas corporais e atividades físicas, a serem desenvolvidas, inclusive, em espaços que ultrapassem os limites dos serviços de saúde;

XXV - estimular a conscientização sobre os impactos de agrotóxicos na saúde humana e no ambiente, por meio de práticas de promoção da saúde com caráter preventivo e sustentável;

XXVI - estimular a adoção de medidas e de políticas públicas para enfrentamento do tabagismo, do consumo do álcool, do sobrepeso, da obesidade e do consumo alimentar inadequado, considerados fatores de risco relacionados ao câncer;



XXVII - estimular a eliminação, redução e controle de fatores de risco físicos, químicos e biológicos e intervenção sobre seus determinantes socioeconômicos;

XXVIII - estimular a eliminação ou redução da exposição aos agentes cancerígenos relacionados ao trabalho e ao ambiente;

XXIX - estimular a realização de tratamento oportuno e seguro dos pacientes diagnosticados com câncer e com lesões precursoras o mais próximo possível de seu domicílio, observados os critérios de disponibilidade, escala e escopo;

XXX - estimular a realização de tratamento dos casos raros ou muito raros, que exijam alto nível de especialização e maior porte tecnológico, em estabelecimentos de saúde, de referência estadual, garantidas a regulamentação e regulação;

XXXI - estimular a reabilitação e os cuidados paliativos para os casos que assim exigirem;

XXXII - estimular a adoção, a critério médico, de medidas de pré-reabilitação e de reabilitação;

XXXIII - estimular a terapia nutricional especializada para a manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente que dela necessite;

XXXIV - estimular a adoção de medidas que visem à diminuição, eliminação ou controle de perdas funcionais, desconfortos e sofrimento psíquico;

XXXV - estimular o acesso a procedimentos clínicos ou cirúrgicos de correção de sequelas ou mutilações;

XXXVI - estimular o suporte psicossocial e nutricional.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Posto isso, adotado o substitutivo retro, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta e, portanto, por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado VETER MARTINS
Relator

PG/Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003400350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 12/06/2024 11:04

Checksum: **764D3E000BF198C7EC2BD008D91F57EFFB900F1421CEB6B32BA6D4924C9E7827**

